



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília - DF - CEP 70308-200 - Telefone(s): (61) 2027-3293, 2027-3414 - <http://www.sdh.gov.br>

**RESOLUÇÃO Nº 05, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015**

Dispõe sobre o processo apuratório de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e as aplicações de sanções, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**, no uso de sua atribuição prevista no § 3º do art. 8º e inciso XV da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 4º da Lei nº 12.986, de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o processo apuratório de condutas e situações contrárias aos direitos humanos e as aplicações de sanções, no âmbito do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH.

**CAPÍTULO I**

**DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE CONDUTAS E SITUAÇÕES CONTRÁRIAS AOS DIREITOS HUMANOS**

Art. 2º A Comissão de Apuração do CNDH será integrada por 3 (três) membros do CNDH, designados pelo seu Plenário.

Art. 3º A Comissão de Apuração do CNDH exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. O Plenário do CNDH não poderá interferir nos trabalhos de apuração quando regularmente desenvolvidos pela Comissão.

Art. 4º O registro da primeira reunião da Comissão de Apuração do CNDH constitui-se na ata de instalação, documento que formaliza o início de suas atividades.

Art. 5º Os membros da Comissão devem praticar os atos necessários ao regular desenvolvimento do processo, incumbindo-lhes:

- I - propor medidas no interesse dos trabalhos da Comissão de Apuração do CNDH;
- II - formular indagações às testemunhas;
- III - deliberar sobre diligências; e
- IV - participar da elaboração do relatório final.

Art. 6º Compete ao Presidente da Comissão de Apuração do CNDH coordenar os trabalhos e ao secretário cuidar dos registros dos atos do processo e da organização das atividades.

Parágrafo único. Além das competências previstas no **caput**, cabe ao Presidente:

- I - designar secretário da Comissão de Apuração do CNDH;
- II - determinar a lavratura da ata de instalação dos trabalhos;
- III - notificar a parte para a apresentação de resposta escrita, bem como de todos os atos do processo, por meio da Secretaria Executiva do CNDH;
- IV - expedir intimação a testemunhas, por meio da Secretaria Executiva do CNDH;
- V - presidir as audiências;
- VI - denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- VII - solicitar ao Plenário do CNDH a nomeação de defensor dativo, na hipótese da parte não apresentar resposta escrita;
- VIII - solicitar ao Plenário do CNDH a prorrogação dos trabalhos da Comissão de Apuração do CNDH; e
- IX - encaminhar o relatório final ao Plenário do CNDH.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO APURATÓRIO DE CONDUTAS E SITUAÇÕES CONTRÁRIAS AOS DIREITOS HUMANOS

Art. 7º O processo de apuração de condutas e situações contrárias aos direitos humanos será instaurado pelo Plenário do CNDH, mediante resolução instauradora, de ofício ou em razão de representação ou denúncia fundamentada, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. A resolução instauradora deverá conter:

- I - designação dos membros da Comissão de Apuração de Condutas Contrárias aos Direitos Humanos, com indicação de seu presidente;
- II – determinação do prazo de duração dos trabalhos da Comissão de Apuração do CNDH; e
- III – delimitação do objeto da apuração, com a descrição dos fatos, e indicação do número do processo que contém a documentação pertinente.

#### Seção I

##### Da Notificação Prévia

Art. 8º A Comissão de Apuração notificará a parte para manifestar-se, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na notificação prevista no **caput**, a parte será informada sobre:

- I - o número do processo da resolução instauradora, inclusive com a identificação da sua publicação;
- II - o objeto da apuração que será descrito, com referência ao número do processo que contém a documentação pertinente;

III - a pessoa física ou jurídica ou ente público ou privado que figura como parte em processo apuratório de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

IV - o direito da parte de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente constituído, de ter vista dos autos, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial; e

V - o local e horário de funcionamento da Comissão de Apuração do CNDH, bem como outras formas de contato.

§ 2º Quando a parte for pessoa jurídica, ente público ou privado, a notificação será direcionada ao seu representante legal.

§ 3º A parte poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

§ 4º Na hipótese de serem juntados aos autos do processo, após a manifestação referida no **caput** deste artigo, novos elementos de prova, a parte será notificada para nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º A comissão deverá se certificar de que há prova do recebimento da notificação pela parte.

§ 6º Será assegurado à parte o acesso ao teor da denúncia ou representação e aos autos.

§ 7º Na hipótese de acesso aos autos, a parte considerar-se-á notificada.

§ 8º O direito previsto no § 7º inclui o de obter cópia dos autos e certidão de seu inteiro teor.

## Seção II

### Da Instrução Probatória

Art. 9º Na fase da instrução probatória, a Comissão de Apuração do CNDH promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 10 A Comissão de Apuração do CNDH deverá possibilitar a participação da parte e de seu procurador constituído na produção de prova, basicamente, de duas formas:

I - intimando-os previamente para participar dos atos instrutórios, se desejarem; e

II - viabilizando a produção das provas indicadas pela parte e procurador, quando admitidas pela Comissão.

Art. 11 A parte deve ser intimada previamente da realização do ato instrutório com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para que possa dele participar, se assim entender conveniente.

Parágrafo único. Na hipótese da parte ter constituído defensor, este deverá ser intimado.

Art. 12 Nos casos em que a parte requerer a produção de provas, a Comissão de Apuração do CNDH deverá deliberar sobre tal requerimento.

Art. 13 Com vistas à instrução probatória, a Comissão de Apuração do CNDH poderá:

I - requisitar informações, documentos e provas necessárias à instrução probatória;

II - requisitar o auxílio da Polícia Federal ou de força policial, quando necessário ao exercício de suas atribuições; e

III - requerer aos órgãos públicos os serviços necessários ao cumprimento de diligências ou à realização de vistorias, exames ou inspeções e ter acesso a bancos de dados de caráter público ou relativo a serviços de relevância pública.

Art. 14 A Comissão de Apuração do CNDH procederá à intimação da parte, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informando dia, hora e local em que prestará depoimento, juntando-se a contrafé assinada nos autos.

§ 1º Na hipótese de a parte ter constituído defensor, a Comissão de Apuração do CNDH promoverá sua intimação para participar do ato, acompanhando a parte.

§ 2º No caso de mais de uma parte responder ao processo apuratório, cada uma delas será ouvida separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida, se possível e necessário para a instrução processual, a acareação entre elas.

Art. 15 Caso a Comissão de Apuração do CNDH se depare com outras condutas não relacionadas à indicada na resolução instauradora, deverá, obrigatoriamente, reportar tal questão ao Plenário do CNDH.

Art. 16 O requerimento para a prorrogação do prazo de duração dos trabalhos da Comissão de Apuração do CNDH deverá:

I - justificar a não conclusão dos trabalhos no tempo devido;

II - informar os atos ainda pendentes de execução; e

III - ser apresentado antes da expiração do prazo e em tempo hábil para apreciação da justificativa pelo Plenário e emissão de nova resolução de prorrogação.

Parágrafo único. Sendo deferida a prorrogação, o Plenário do CNDH deverá publicar resolução consignando esse ato.

Art. 17 Encerrada a instrução probatória, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Seção III**

#### **Do Relatório Final**

Art. 18 Concluída a instrução processual, a Comissão de Apuração do CNDH elaborará relatório final com o objetivo de apresentar ao Plenário do CNDH o resultado dos seus trabalhos.

Art. 19 O relatório final conterà:

I – ementa das conclusões da Comissão de Apuração do CNDH;

II - relato dos fatos apurados;

III - resumo das principais peças dos autos;

IV - menção às provas nas quais a Comissão de Apuração do CNDH se baseou para formar a sua convicção;

V - apreciação de todos os argumentos aduzidos na resposta escrita; e

VI - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido em caso de conclusão quanto à responsabilidade da parte.

Parágrafo único. A Comissão de Apuração do CNDH indicará ao Plenário a penalidade a ser aplicada, tendo em consideração a infração cometida.

Art. 20 O relatório final também poderá indicar:

I - medidas que podem ser adotadas, visando ao saneamento de falhas ou à melhoria da gestão administrativa, se for o caso, tendo por base a apuração realizada; e

II - propostas de encaminhamentos a serem efetuados aos órgãos ou às autoridades para providências, à vista do resultado obtido no processo.

Art. 21 Caso um dos membros discorde total ou parcialmente do conteúdo do relatório elaborará seu voto em apartado, expressando suas conclusões e o motivo da sua divergência.

Art. 22 Elaborado o relatório final, a Comissão de Apuração do CNDH formulará o termo de encerramento dos trabalhos e remeterá os autos ao Plenário do CNDH.

## Seção IV

### Da apreciação do Relatório pelo Plenário do CNDH

Art. 23 O Plenário do CNDH poderá, ao apreciar o relatório final, acatá-lo, total ou parcialmente ou rejeitá-lo, consoante seu juízo de valoração das provas, resolvendo pela aplicação ou não de sanção à parte.

§ 1º Após a apresentação do relatório, será facultada às partes sustentação oral, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Os conselheiros e conselheiras poderão ter vista dos autos, que serão apreciados na reunião subsequente.

§ 3º Antes de proferir sua decisão, o Plenário do CNDH poderá submeter o processo administrativo à análise opinativa da Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 4º Na hipótese de julgamento pela absolvição da parte, o Plenário do CNDH determinará o arquivamento dos autos do processo.

Art. 24 Se a decisão do Plenário do CNDH for pela existência de conduta contrária aos direitos humanos, caberá a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura pública;

III - recomendação de afastamento de cargo, função ou emprego na administração pública direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios do responsável por conduta ou situações contrárias aos direitos humanos; e

IV - recomendação de que não sejam concedidos verbas, auxílios ou subvenções a entidades comprovadamente responsáveis por condutas ou situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo correspondentes e proporcionais às ações ou omissões ofensivas à atuação do CNDH ou às lesões de direitos humanos, consumadas ou tentadas, imputáveis a pessoas físicas ou jurídicas e a entes públicos ou privados.

§ 2º As sanções de competência do CNDH têm caráter autônomo, devendo ser aplicadas independentemente de outras sanções de natureza penal, administrativa ou civil previstas em lei.

Art. 25 Em casos de aplicação de sanção, o Plenário do CNDH publicará Resolução contendo:

I - dispositivos legais que indicam a competência do CNDH para a prática do ato, e

que fundamentam a decisão;

II - identificação do processo apuratório, da infração cometida, e do responsável pela conduta contrária aos direitos humanos; e

III - resolução pela aplicação de determinada penalidade.

Art. 26 Quando for constatada a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, o Plenário do CNDH encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes.

## Seção V

### Do Pedido de Reconsideração

Art. 27 O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

## CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 Será mantido com a chancela de “reservado”, até que esteja concluído, o processo de apuração de condutas e situações contrárias aos direitos humanos.

§ 1º Após a deliberação do Plenário do CNDH, o extrato das decisões e seus fundamentos serão publicados no Diário Oficial da União, dando-se ciência a parte interessada.

§ 2º Compete à Secretaria Executiva do CNDH a guarda permanente dos autos do processo apuratório de condutas e situações contrárias aos direitos humanos.

Art. 29 Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação.

**GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS**



Documento assinado eletronicamente por **Pepe Vargas, Ministro de Estado**, em 03/09/2015, às 19:24.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0043202** e o código CRC **2C0E515F**.